

# Pedido de Impugnação - Agencia Nacional de Energia Elétrica - P.E - 10/2021

Edervan Santos Ribeiro <Edervan@globalweb.com.br>

qui 08/07/2021 17:31

Para:comprasaneel (SLC) <comprasaneel@aneel.gov.br>;

Cc:licitacoes <licitacoes@globalweb.com.br>;

 2 anexos

2-GWO- PROCURAÇÃO.pdf; 3-GWO-Repres. Edervan Ribeiro.pdf;

Prezados Senhores, boa tarde.

Respeitosamente apresentamos Impugnação ao Edital em assunto.

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.**

**Pregão Eletrônico nº 10/2021**

**Processo: 48500.003225/2020-65**

**GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.130.013/0001-64, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por intermédio do seu representante legal, pelo que entende que os termos e especificações adotados pela Administração Pública no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, realizado por este órgão, não atendem aos ditames legais, acarretando EXTREMA RESTRITIVIDADE, comprometendo a IGUALDADE e a COMPETITIVIDADE do certame, vem oferecer, conforme autorizado pelo artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 17.2 do Edital em referência, oferecer a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

tendo em vista que, nos moldes atuais, **o item 9.6 do Edital** se desalinha dos ditames legais e da jurisprudência do e. TCU e do STF (*data venia*) e legislação vigente, em face da indevida restrição à competitividade, conforme as razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Requer, em princípio, o recebimento da presente impugnação, visto que tempestivamente apresentada, bem como o seu julgamento e divulgação da decisão pelo D. Pregoeiro.

Como conseguinte, espera o **ACOLHIMENTO** da presente petição contra o ato convocatório para definição e publicação de nova data para realização do certame, com a devida observância dos argumentos delineados pela Impugnante, vez que prejudicam substancialmente a participação no certame licitatório.

Outrossim, consta ressaltar que os pontos levantados na presente impugnação, caso desconsiderados, ocasionarão vícios que contrariam dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, acarretando, com isso, prejuízo para as partes interessadas e, conseqüentemente, para o interesse público.

## **1.DA TEMPESTIVIDADE.**

A presente impugnação ao edital em epígrafe é tempestiva, consoante se depreende da leitura do edital, *in verbis*:

17.2 As petições de impugnação poderão ser efetuadas por qualquer pessoa, física ou jurídica, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, enviadas exclusivamente para o endereço eletrônico [comprasaneel@aneel.gov.br](mailto:comprasaneel@aneel.gov.br), até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Considerando que a sessão pública está fixada para dia 13/07/2021, evidentemente tempestiva a presente impugnação.

## 2. Preliminar de efeito suspensivo à impugnação

Requer, em princípio, pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva prevista no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, providência urgente, no sentido de que se determine, de imediato e de forma **LIMINAR, a sustação do curso da licitação até o julgamento da presente impugnação.**

Veja-se que há entendimento doutrinário e do e. TCU no sentido de que “(...) não conseguindo a Administração apreciar a impugnação e responder a ela antes da data fixada para abertura do envelope I [habilitação], entendemos ser mais adequado **o adiamento da sessão de abertura até que a impugnação seja julgada e respondida pela Administração, sob pena de infringência das finalidades da Lei (...)**[1]”.

Como consequente, se requer a **reformulação do item impugnado do Edital**, escoimando os vícios nele contido que contrariam dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, acarretando, com isso, prejuízo para as partes interessadas e, conseqüentemente, para o interesse público e, ainda, **promovendo a necessária reabertura de prazo para divulgação das novas condições de apresentação da proposta (§ 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93)**.

-

### **3. DO OBJETO.**

A Impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional no âmbito da Tecnologia da Informação que comprovam sua excelente qualificação para execução dos serviços, além de possuir interesse em participar do presente certame.

O objeto da Licitação visa a seleção de proposta comercial mais vantajosa para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação para Sustentação e Administração da Infraestrutura de Rede Computadores, Datacenter, Soluções de Infraestrutura, Banco de Dados, Segurança da Informação, Suporte ao Usuário de Infraestrutura, além de atualização do respectivo ambiente computacional, conforme especificações do Edital em referência e seus anexos.

Verifica-se, no geral, que as exigências editalícias são compatíveis com os princípios norteadores da licitação, bem como buscam selecionar proposta tecnicamente qualificada mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que, após uma análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta um vício que **compromete sobremaneira a competitividade do certame (item 9.6)**, ferindo a finalidade do procedimento licitatório, bem como impõe custos desnecessariamente altos a serem propostos pelas licitantes, afastando possíveis empresas interessadas no certame **ou mesmo onerando demasiadamente o valor dos serviços licitados**, o que não se pode permitir. Tal disposição causa restrição à competitividade e certamente acarretará prejuízo à Administração Pública caso não seja afastada.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com alguns preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina a Lei.

#### **4. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL**

De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade, visa sobretudo garantir sua legítima participação, mediante a elaboração de novo Edital, condizente com a realidade do mercado, o que em nada afetará às necessidades desta Agência e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Eg. Tribunal de Contas da União.

-

##### **4.1. ITEM 9.6 DO EDITAL**

Conforme informado, esta Impugnante, ao verificar o Edital desta licitação, constatou a existência de um vício que, caso mantido, certamente estará a ferir o princípio da legalidade, da ampla competitividade e restringirá demasiadamente a participação das empresas que possuem interesse em participar da licitação.

No item 9 (Documentos de Habilitação), o Edital determina quais documentos devem ser apresentados após o encerramento da análise quanto à aceitação da proposta, sendo que no item 9.6 exige a apresentação de Declaração que comprove parceria Microsoft Certified Gold Partner Datacenter OU parceria Microsoft Certified Silver Partner Datacenter, nos seguintes termos:

9.6 Declaração, datada e assinada pelo representante legal da LICITANTE, que, caso seja vencedora do certame, deverá apresentar, até a data de assinatura do contrato:

9.6.1 Comprovação de parceria Microsoft Certified Gold Partner Datacenter; OU

9.6.2 Comprovação de parceria Microsoft Certified Silver Partner Datacenter.

9.6.2.1 No caso de a empresa apresentar a comprovação de parceria Microsoft Certified Silver Partner Datacenter, deverá apresentar adicionalmente, no mesmo prazo definido acima, comprovação de parceria Microsoft em, no mínimo, 2(duas) das competências relacionadas a seguir, por meio da apresentação de contrato de parceria ou de declaração emitida pela Microsoft:

9.6.2.1.1 Collaboration and Content;

9.6.2.1.2 Communications;

9.6.2.1.3 Data Platform;

9.6.2.1.4 Messaging;

9.6.2.1.5 Project and Portfolio;

9.6.2.1.6 Application Development;

9.6.2.1.7 App Integration;

9.6.2.1.8 Cloud Platform; ou

9.6.2.1.9 DevOps.

9.6.2.1.10 Serão aceitas outras comprovações de parcerias Microsoft Certified Silver Partner e Microsoft Certified Gold Partner, em competências equivalentes às listadas nos itens, se assim forem classificadas em declaração emitida pela Microsoft.

9.6.2.1.11 Justificativa para o requisito: esta solicitação se justifica dada a criticidade do ambiente que será operado. Pode-se dizer que todos os serviços críticos da ANEEL consomem recurso computacionais baseados em soluções Microsoft (tais como servidores de aplicação, soluções de segurança da informação, bancos de dados, ferramentas de trabalho remoto). Erros de operação e manutenção do ambiente podem paralisar completamente a TI da ANEEL. Qualquer imperícia na operação do ambiente tem impacto direto no andamento dos serviços da ANEEL, não só TI, mas também da própria missão institucional do órgão. Portanto, o conhecimento técnico da empresa em soluções desse fabricante é de fundamental importância.

Em que pese a imposição restar justificada pela ANEEL no item 9.6.2.1.11 do Edital, não há respaldo legal que justifique a exigência de comprovação de parceria, bem como declaração que especifique as competências/especializações listadas, como responsabilidade da empresa contratada.

Com efeito, o Edital está exigindo tais comprovações apenas após a assinatura do contrato, porém, é importante salientar que, transferir o momento da apresentação da exigência para a assinatura do contrato não elide o caráter restritivo da regra imposta no item ora impugnado, uma vez que estará na caneta da MICROSOFT o aval para contratação pela ANEEL.

Ademais, se a boa execução dos serviços dependesse da parceria com o Fabricante, não seria necessário exigir profissionais habilitados e certificados para a execução dos serviços, conforme constante no edital item **9.4.7.7**.

## **2 Qualificação da equipe:**

- 2.1 Conhecimentos avançados em administração de Datacenter, em ambientes similares e compatíveis com as características do ambiente da CONTRATANTE, comprovado por meio de **certificação Microsoft Certified: Azure Administrator Associate**.
- 2.2 Conhecimentos avançados em administração de Datacenter, em ambientes similares e compatíveis com as características do ambiente da CONTRATANTE, comprovado por meio de **certificação Microsoft Certified: Azure Solutions Architect Expert**.
- 2.3 Conhecimentos avançados em administração de Datacenter, em ambientes similares e compatíveis com as características do ambiente da CONTRATANTE, comprovado por meio de **certificação Microsoft Certified: Azure Security Engineer Associate**.
- 2.10 Conhecimentos avançados em administração de ferramentas de mensageria, comprovado por meio de **certificação Microsoft Certified: Teams Administrator Associate**.
- 2.11 Conhecimentos avançados em administração de ferramentas de mensageria, comprovado por meio de **certificação Microsoft 365 Certified: Messaging Administrator Associate**.
- 2.12 Conhecimentos avançados em administração de ferramentas de mensageria, comprovado por meio de **certificação Microsoft Certified: Azure DataBase Administrator Associate**.
- 2.13 Conhecimentos avançados em administração de ferramentas de comunicação, comprovado por meio de **certificação Microsoft Certified Solutions Expert (MCSE): Communication**.
- 2.14 Conhecimentos avançados em administração da ferramenta de colaboração da CONTRATANTE, comprovado por meio de **certificação Microsoft Certified Solutions Expert (MCSE): SharePoint**.

Se tal solicitação fosse imprescindível, seria no mínimo razoável a exigência de carta de parceria de outros fabricantes que também compõem a suíte de produtos atualmente em uso na ANEEL.

Cabe ressaltar que o certame licitatório é um sistema baseado na ampla competitividade, no julgamento objetivo das propostas e na igualdade de condições, que devem ser respeitados para fins de buscar a proposta mais vantajosa à administração, e respeitar os princípios magnos da Administração Pública, como legalidade, moralidade e impessoalidade. No mesmo sentido, a Constituição Federal trata sobre as contratações da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de LICITAÇÃO PÚBLICA que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, nos termos do edital, a concorrência resta prejudicada visto que a exigência da apresentação de comprovação de certificação junto a programas de parceria para a contratação torna-se exclusiva, dessa forma, restringindo a competitividade. Tanto que não é comum tal exigência por parte de outros órgãos, apesar da maioria esmagadora destes também utilizarem softwares da MICROSOFT.

Ora, o instrumento convocatório deve estabelecer regras que respeitem as exigências necessárias, a fim de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração - essência primordial da realização dos torneios licitatórios. Nesse sentido, Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”

Além disso, **a exigência de apresentação de documento comprobatório de parceria não está prevista no rol do art. 30 da Lei de Licitações**, que é **EXAUSTIVO** e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim de verificação da capacidade técnica das licitantes e para a futura contratação. Tanto a jurisprudência quanto a melhor doutrina entendem que tais **exigências só podem ocorrer para fins de pontuação técnica em certames cujo julgamento seja por técnica ou técnica e preço**. Assim leciona Marçal Justen Filho:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não pé o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

Ainda, conforme bem delineado pelo Tribunal de Contas da União – TCU em questões semelhantes à presente, e no mesmo sentido das razões apresentadas, *in verbis*:

“Enunciado

**É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993.**

9. No que concerne à irregularidade noticiada pela representante relativa a exigência de apresentação de certificação junto a programas de parceria da Oracle e da Microsoft de alto nível para habilitação de licitantes, corroboro o entendimento da Secex/RJ de que é indevida, pois, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, onera os licitantes com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação e é irrelevante para o específico objeto do contrato.

9.4.1. a exigência de habilitação constante dos itens 12.2.6 e 12.2.7 do termo de referência, concernente na demonstração pela licitante de que se encontra na condição de empresa certificada junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) e da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, não está prevista no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993, onera indevidamente os licitantes e é irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)"

Acórdão nº 1246/2016-Plenário, TC-006.612/2016-4, rel. Min. Marcos Bem Querer, 18.05.2016.

“Enunciado

Nas licitações para contratação de serviços de tecnologia da informação (TI), a exigência de atestado de parceria Oracle Silver para fins de qualificação técnica restringe a competitividade do certame. ”

Acórdão nº 2647/2015-Plenário, TC- 018.066/2015-1, rel. Min. Weder de Oliveira, 21.10.2015.

Portanto, restou demonstrado que o Edital ora impugnado incorre em vício que acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame e **ferre os princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles, a busca pela proposta mais vantajosa.**

Desse modo, objetivando evitar violação ao princípio da isonomia, com a conseqüente limitação da competitividade, requer-se seja acolhida a impugnação ora apresentada com a devida retificação do edital, **excluindo-se as exigências contidas no item 9.6 do Edital.**

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 08 de julho de 2021.

**GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A**



**EDERVAN SANTOS RIBEIRO**  
**Representante Legal**

---

[1] ACÓRDÃO Nº 1686/2012 – TCU – Plenário

---

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**EDERVAN RIBEIRO**

**mobile:** +55 61 984021626

**skype:** vans\_df

